

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 8.º da Lei n.º 7.357, de 2 de setembro de 1985, que “Dispõe sobre o cheque e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera o art. 8.º da Lei n.º 7.357, de 2 de setembro de 1985, que “Dispõe sobre o cheque e dá outras providências”, a fim de disciplinar a responsabilidade de apresentante de cheque pós-datado, a fim de atribuir responsabilidade ao apresentante de cheque pós-datado em desacordo com o estipulado no contexto do título.

Art. 2.º. O art. 8.º da Lei n.º 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 8.º. Pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito:

I -

II - -

III - -

IV – em data futura predeterminada no contexto do título;

§1.º

§2.º Responde solidariamente por dano moral, solidariamente com os endossantes, aquele que apresentar cheque com a estipulação prevista no inciso IV desse artigo antes da data nele consignada.

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça publicou súmula em que reconhece haver danos morais na apresentação antecipada de cheques pós-datados, também conhecidos popularmente como cheques pré-datados. Segundo os defensores da primeira denominação, a data é posterior à emissão, portanto, pós-datados, ao passo que seriam pré-datados cheques datados anteriormente à sua emissão.

Optamos pela primeira, porém, mais importante é o conteúdo da norma que estende o entendimento dado pelo Superior Tribunal de Justiça também a terceiros. Ou melhor, estende principalmente aos terceiros, pois se sabe que o cheque é um título de crédito de grande circulação, talvez, sucedâneo da nota promissória.

Essa mudança, ao lado da inicialmente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, é o reconhecimento de um instituto jurídico nacional. Em que pese o dogma que considera o cheque pagamento à vista, não é ele utilizado apenas dessa forma pelo Povo brasileiro.

O Superior Tribunal de Justiça fundamentou sua decisão na relatividade dos contratos, limitando os efeitos aos pactuantes. Porém, é pacífico que nos contratos pode haver cessão de crédito. Há que reconheça também a existência da cessão de contrato. Ambas as figuras fundamentam a responsabilidade daquele que recebe cheque pós-datado e descumpre o pactuado entre as partes originárias.

Ninguém pode transmitir mais do que recebeu. Então, aquele que recebe um cheque pós-datado recebe exatamente um cheque pós-datado, não uma ordem de pagamento a vista.

A responsabilidade solidária dos endossantes se faz necessária para se evitar fraudes. Entregando o cheque a quem não tem condições de pagar a compensação pelos danos morais, estaria o beneficiário livrando a sua responsabilidade.

A prática comercial sempre evoluiu com base nos costumes e nas leis que os reconhece, razão pela qual essa deve contribuir para o aperfeiçoamento do cheque, com o reconhecimento de uma prática costumeira no território nacional.

São, portanto, essas as razões pelas quais solicito o apoio dos nobres Pares a essa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA